



**MPV 884
00011**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 884, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 34 da Lei 12.651/2012, de 4 de maio de 2000:

“Art. 34

.....
§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização de matéria-prima florestal oriunda de manejo florestal, realizado por meio de PMFS devidamente aprovado; florestas plantadas; supressão de vegetação natural, devidamente autorizada e outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.....”

JUSTIFICAÇÃO

O §4º do art. 34, do Código Florestal (Lei Nº 12.651/2012), ao estabelecer o Plano de Suprimento Sustentável (PSS), impõe às empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

A nosso ver, o importante no PSS é garantir a legalidade da origem da matéria prima empregada nos processos industriais que demandam produtos de origem florestal. Nesta cadeia produtiva, todos os produtos são devidamente monitorados via sistemas de controle estatal, como SISFLORA no Pará e Mato Grosso, e SINAFLOR em todo território nacional, o que garante uma segurança considerável na checagem da origem dos produtos.



SF/19683.85342-80

Ora, se no texto já exige a origem legal dos produtos florestais, entende-se que o § 4º apresenta uma contradição ao incluir restrição desnecessária para proibir produtos florestais que não tenham origem em PMFS e ou floresta plantada. Ademais, a preocupação maior em relação ao uso dos produtos florestais é que não sejam de origem de desmatamento ilegal. Todo o sentido na exigência do PSS é justamente garantir a origem legal dos suprimentos florestais nas indústrias, e não a restrição a determinados suprimentos.

Fica claro que o § 4º impede o aproveitamento de resíduos da floresta primária. Podemos citar como exemplo os resíduos produzidos pela usina hidrelétrica de Belo Monte. Os resíduos da supressão vegetal poderiam ter sido utilizados para impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Estado, reduzindo assim o impacto da obra. Sua proibição não traz efeito positivo ao meio ambiente, pelo contrário, cria embaraços quanto ao depósito desse material que tem o uso vedado.

Pelo exposto, propomos a presente emenda à MP 884, no intuito de atender o pleito legítimo do setor produtivo, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO

